



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10840.001963/95-36

Sessão : 20 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.871

Recurso : 99.073

Recorrente : USINA SANTA ELISA S.A.

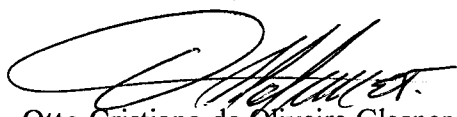
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL: O ajuizamento de medida judicial, buscando declarar a inexistência do crédito tributário cobrado neste feito, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do Recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA SANTA ELISA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/AC-GB



Processo : 10840.001963/95-36
Acórdão : 202-08.871

Recurso : 99.073
Recorrente : USINA SANTA ELISA S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 2.704/2.707:

“USINA SANTA ELISA S/A, domiciliada à rodovia Armando de Salles Oliveira, km 10, zona rural do município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 71.320.949/0001-17, foi autuada em 23/06/95 pela fiscalização, sendo o crédito tributário assim constituído: 3.242.314,34 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 991.189,93 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 30/06/95) e 3.242.314,34 UFIR DE MULTA.

Durante a ação fiscal, conforme dá conta a descrição dos fatos de fls. 2.578/2.582, foi detectado que o sujeito passivo promoveu saídas de açúcar, de sua fabricação, para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, com suspensão do IPI sem lograr comprovar o efetivo ingresso dos produtos nas Zonas incentivadas.

Das diversas intimações, apresentadas pelo fisco ao sujeito passivo, solicitando documentos comprobatórios de suas operações algumas deixaram de ser atendidas na íntegra e outras foram parcialmente atendidas, sendo que os poucos documentos anexados foram considerados insuficientes para atender aos interesses da fiscalização.

Consta dos autos a liminar de fls. 2.528, concedida nos autos da medida cautelar nº 94.0703609-0 que tramitou pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto; a sentença de fls. 2.466/2.468, prolatada nos autos da medida cautelar nº 92.0308010-4 que tramitou pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto; cópias das liminares concedidas nos autos processos judiciais 92.0301666-0/II e 92.0302117-5/II que tramitaram pelas Varas Federais de Ribeirão Preto e cópias das guias de depósito judicial de fls. 2.506 a 2.510 e 2.529.



Processo : 10840.001963/95-36
Acórdão : 202-08.871

Diante da inércia do sujeito passivo em colaborar com a fiscalização, os autuantes coligiram, no curso da ação fiscal, diversos documentos e demonstrativos junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus, Secretaria Estadual da Fazenda e Polícia Federal.

Da análise percuciente destes documentos, resultou a elaboração do demonstrativo de fls. 2.583 a 2.639 que, servindo de base para a elaboração do auto de infração de fls. 2.576, adota uma classificação tricotômica das irregularidades encontradas nos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, a saber:

A - Notas-fiscais que constam como não internadas pela SUFRAMA, mas que apresentam carimbos, chancelas, rubricas e filigranações falsos, conforme documentos encartados nos volumes 02 a 09;

B - Notas-fiscais remetendo mercadorias que jamais ingressaram na área incentivada, conforme documentos de fls. 2.136 a 2.142 e 2.444 a 2.454;

C - Notas fiscais que constam como não internadas pela SUFRAMA e que o sujeito passivo absteve-se de apresentar os comprovantes de internamento, conforme doc. de fls. 2.124/2.128 c/c os de fls. 2.129/2.135.

Foram dados como infringidos os artigos 55, inciso I-r e II-c; 107, inciso II; 35, parágrafo único, inciso II; 36, incisos XII e XIII; 23, inciso VII; 112, inciso IV; 59; 180; 181 e 347, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, bem como o Ajuste SINIEF nº 22, de 07/12/89; Portaria nº 204/89, de 14/12/89, da SUFRAMA e Parecer Normativo nº 10/78.

Inconformado, apresentou o sujeito passivo a impugnação tempestiva de fls. 2.648/2.653, acompanhada dos elementos de fls. 2.654 a 2.697, na qual limitou-se a apresentar os mesmos argumentos expendidos nas medidas judiciais propostas, fazendo menção à cautelar de número 92.0308010 com a respectiva declaratória de número 92.0309184-0 (2ª Vara Federal de Ribeirão Preto) e à cautelar número 94.0703608-1 (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto), específica para o objeto da lide.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, absteve-se de conhecer o recurso e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001963/95-36
Acórdão : 202-08.871

“Da análise dos elementos que compõem os autos é relevante registrar-se que **a liminar de fls. 2.528 trata especificamente da matéria objeto da autuação** enquanto que a de fls. 2.469/2.470, refere-se às operações normalmente tributadas, sendo a nota comum a ambas **a subordinação de suas eficácias ao depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN).**

Relativamente à primeira liminar, específica para o caso vertente, verifica-se que além de não constar dos autos prova da distribuição da ação principal dentro do prazo legal, o depósito cujo comprovante vem anexo às fls. 2.529, foi considerado insuficiente pelos autuantes para garantia integral do crédito tributário, conforme se vê às fls. 2.577.

Quanto à outra liminar, a única notícia acerca da distribuição da ação principal e da existência de depósitos judiciais foi trazida pelo autuado às fls. 2.650 no corpo de sua impugnação.

Neste ponto, vale destacar a situação concreta: existe, de um lado, um auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário referente às saídas com suspensão cujos requisitos que a condicionaram não foram cumpridos. De outro lado, existem duas ações judiciais, uma impetrada especificamente para o caso vertente e outra para as saídas normalmente tributadas.

É cediço que as duas ações têm vida própria, tramitam inclusive por Varas Federais diferentes, localizadas em cidades diferentes e, considerando que serão julgadas por Magistrados diferentes, poderão ter decisões diferentes.

Desta forma, nítida é a contradição em que incorreu o sujeito passivo às fls. 2.524, pois se tinha convicção de que estava protegido pela ação impetrada para as saídas tributadas, desnecessário seria impetrar outra para as saídas com suspensão, tendo inclusive que dispor economicamente da quantia de 696.699,21 UFIR para garantia de instância.

De outra feita, não prospera o argumento de que a liminar específica para o caso vertente foi concedida incondicionalmente tão-somente mediante o depósito da r. quantia, pois o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é claríssimo ao estabelecer que suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito do seu montante integral.



Processo : 10840.001963/95-36
Acórdão : 202-08.871

Assim, o próprio Magistrado, ciente de que sua decisão não poderia extrapolar os limites da Lei, condicionou a eficácia da medida ao depósito integral do crédito tributário, citando expressamente o inciso II, do artigo 151 do CTN, conforme se vê às fls. 2.528.

Ficou demonstrado, portanto, que o autuado descumpriu determinação judicial ao depositar tão-somente as 696.699,21 UFIR, ou seja, **APENAS 9,32% DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, valor insuficiente para cobrir sequer os juros de mora.**

A presente questão, isto é, as consequências da propositura de ação judicial no curso do processo administrativo fiscal ou mesmo anteriormente ao seu início, já foi objeto de estudo pela PGFN, evidenciado no Parecer em Processo nº 25.406, de 22/09/78 (DOU de 10/10/78), onde o Dr. Heráclito de Queiroz expendeu lúcidas considerações e conclusões, abaixo reproduzidas em parte:

“Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito -, a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele será desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial”.

No mesmo sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14/02/96, declarou que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”. Acrescentou que, neste caso, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN, procedendo à inscrição em Dívida Ativa, deixando de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001963/95-36
Acórdão : 202-08.871

fazê-lo, tão-somente no caso de ocorrência da hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 151 do CTN.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 2.712/2.717, onde, em suma, além de retomar os argumentos de sua impugnação, aduz que o julgador monocrático entrou em digressões de caráter jurídico, sem nenhuma pertinência, deixando intocadas as razões de defesa invocadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001963/95-36
Acórdão : 202-08.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica dos autos, a Recorrente impetrou ação judicial (fls. 2.521/2.529), junto à 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP, através da qual pretende afastar a exigência fiscal de que trata este processo.

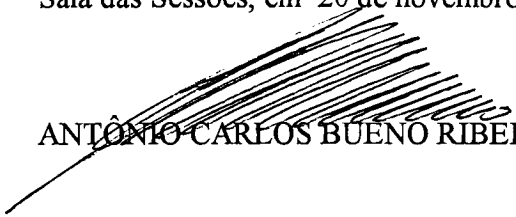
Assim, com essa medida judicial, entendo que a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20.12.79, *verbis*:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Com base nessa conclusão, tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO